



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0015890-69.2011.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Banco Bonsucesso S/A

ADVOGADO(S): Lourenço Gomes Gadelha de Moura e Giulliano C. Caitano Siqueira

APELADO(S): Creusa Matias Pereira

ADVOGADO(S): Herlon Marques Lucena Barbosa

RECORRENTE: Creusa Matias Pereira

ADVOGADO: Herlon Marques Lucena Barbosa

RECORRIDO: Banco Bonsucesso S/A

ADVOGADO: Lourenço Gomes Gadelha de Moura e Giulliano C. Caitano Siqueira

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO DO CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – EMPRÉSTIMO CONTRATO MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CARACTERIZADO – ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Nos termos da Súmula 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos

praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Assim, comprovado nos autos, mediante laudo grafotécnico, que o contrato de empréstimo não foi assinado pela autora, devida é sua anulação, devolução do indébito e ressarcimento dos danos morais ocasionados, exatamente como restou decidido na sentença recorrida.

PROCESSO CIVIL – RECURSO ADESIVO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL – DESNECESSIDADE DE MAJORAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

– Ausente a má-fé na conduta do banco, bem como sendo proporcional e adequado o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, deve ser mantida a condenação fixada na sentença, que se encontra em harmonia com a jurisprudência pacífica nesse sentido.

VISTOS etc.

CREUSA MATIAS PEREIRA ajuizou contra o **BANCO BONSUCESSO S/A** uma **ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais**, alegando que foi surpreendida na sua pensão com desconto de um empréstimo que nunca realizou, razões porque pediu a procedência da demanda para condenar o réu na devolução, em dobro, das prestações pagas indevidamente, além da reparação pelos danos morais sofridos (fls. 02/18).

O banco contestou a ação apresentando cópia do contrato assinado pela autora, e requereu a improcedência da ação (fls. 49/88).

Realizada a perícia grafotécnica no contrato, o perito constatou que assinatura não é autêntica, ou seja, que o contrato não foi assinado pela autora, consoante atesta laudo pericial de fls. 133/135.

Ao julgar a ação, o Juiz reconheceu a negligência na conduta da instituição financeira, que olvidou das cautelas e permitiu que terceira pessoa contraísse empréstimo em nome da autora, e reconhecendo a responsabilidade objetiva, julgou parcialmente procedente a ação, declarando

nulo o contrato e condenando o réu na devolução simples do indébito e em R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, além de custas e honorários periciais e advocatícios (fls. 143/147).

Inconformado, o Banco Bonsucesso apelou sustentando que não praticou nenhum ato ilícito que tenha gerado resultado lesivo à promovente, e que esta procura obter enriquecimento ilícito através de danos morais que nunca existiram. Por esses motivos pediu o provimento do apelo para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório (fls. 150/161).

Por seu turno, a autora recorreu adesivamente requerendo a devolução em dobro do indébito e majoração dos danos morais (fls. 178/182). Apresentou contrarrazões às fls. 183/185.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 195/198).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os recursos porque presentes os requisitos intrínsecos¹ e extrínsecos² de admissibilidade recursal, e passo a análise conjunta de ambos.

Com efeito, não assiste razão aos recorrentes.

Ora, consoante orientação firmada pelo STJ na Súmula nº 479, sabe-se que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, comprovado nos autos, mediante laudo grafotécnico (fls. 133/135), que o contrato de empréstimo não foi assinado pela autora, devida é sua anulação, uma vez que houve falha na prestação dos serviços ofertados pelo Banco, notadamente porque ele não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, pois emitiu crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais do autor.

Nesse sentido, cito os recentes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa.

2. Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal.

4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 602.968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, **DJe 10/12/2014**)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍTIMA DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DE SERVIÇO. ART. 17 DO CDC. REGRA DE EXTENSÃO. PRECEDENTES. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PERMISSÃO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DO RESGATE DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE SEM A NECESSÁRIA CAUTELA. EXCLUDENTE DO FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO AFASTADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DESACOLHDO. SÚMULA 07/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Pretensão indenizatória veiculada contra o banco demandado por não correntista, vítima de extorsão mediante sequestro, pela utilização dos serviços bancários para o recebimento do resgate, liberado sem as devidas cautelas para integrante da organização criminosa.

2. Ampliação do conceito básico de consumidor pelo art. 17 do CDC para proteger todas as vítimas de um acidente de consumo. Precedentes.

3. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp. 1.1199.782, jul. sob o rito do artigo 543-C, rel. Min. Luis Felipe Salomão, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

4. Não caracteriza a excludente do fato exclusivo de terceiro, prevista no artigo 14, § 3.º, II, do CDC, quando o fato alegado não é causa exclusiva do evento danoso. (...)

(REsp 1374726/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 08/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSIFICADA. MATÉRIA APRECIADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA (ART. 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

(...)

2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. " (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1280485/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/11/2013)

Também não pode ser alterada a forma da devolução do indébito, e a verba indenizatória.

Primeiramente ressalte-se que não tendo sido comprovada a má-fé na cobrança dos valores por parte do banco, não se pode condená-lo na repetição do indébito, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO LEVANTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

3. Esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido do cabimento da repetição ou compensação do indébito na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 503.646/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 06/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ART. 778 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

7. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, a teor do que dispõe o art. 42 do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

8. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC revela-se inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 461.958/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

[em negrito]

De igual forma, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é proporcional e adequado à reparação dos danos morais suportados pela autora, mormente quando cumpre sua função compensatória e punitiva, levando em consideração que cuida-se de instituição financeira.

Portanto, estando a sentença em termos com a pacífica jurisprudência do STJ, sua manutenção é medida que se impõe, sendo, pois, o caso de negativa de seguimento dos recursos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS** e mantenho a r. sentença recorrida em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

Relator